



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 139 DE 2023 AUTÓGRAFO Nº 47 DE 2024

FICA ASSEGURADO O DIREITO DAS MULHERES E DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE TEREM ACOMPANHANTE, UMA PESSOA DE SUA LIVRE ESCOLHA, NAS CONSULTAS E EXAMES EM GERAL, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres e às pessoas com deficiência, o direito de terem acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, durante consultas e exames em geral, nos estabelecimentos de saúde públicos e privados no Município de Mogi Mirim, especialmente nos seguintes casos:

I - nos exames mamários, genitais e retais, inclusive quando esses exames forem realizados em ambulatórios e internações;

II - nos exames para estudo de diagnóstico, como teste urodinâmico, ultrassonografia transvaginal e outras ultrassonografias;

III - nos casos que envolvam algum tipo de sedação;

IV - nos demais casos previstos na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º A escolha da presença ou não de um acompanhante é facultativo à mulher e à pessoa com deficiência, e de observância obrigatória aos estabelecimentos, exceto:

I - em situações de emergência, quando o atendimento a ser prestado for urgente e o acompanhante não se encontrar no local; e

II - em caso de não comparecimento do acompanhante no horário marcado para a consulta ou exame.

Art. 3º Na ocorrência das situações descritas nos incisos I e II do Art. 2º, da presente Lei, a mulher ou a pessoa com deficiência poderá:

I - solicitar o acompanhamento por qualquer um dos presentes no recinto;

II - aguardar a chegada do acompanhante, em prazo determinado pelo estabelecimento de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Art. 4º Na impossibilidade de permanência do acompanhante junto ao paciente, cabe ao profissional de saúde, responsável pelo exame ou procedimento, justificar a impossibilidade por escrito.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal de Mogi Mirim deverá promover campanhas de conscientização sobre o direito da mulher e da pessoa com deficiência de terem um acompanhante durante os atendimentos realizados nos serviços de saúde públicos e privados, incentivando a adoção de práticas de assistência humanizada e respeitosa à mulher e à pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Todas as unidades de saúde do município ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso que informe sobre o direito estabelecido no **caput** deste artigo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 09 de abril de 2024.

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO
Presidente da Câmara

VEREADORA LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO
1ª Vice-Presidente

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI
2º Vice-Presidente

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA
1ª Secretária

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI
2º Secretário

Projeto de Lei nº 139 de 2023
Autoria: Vereadora Joelma Franco da Cunha



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=MHGT152A7909G7A1>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: MHGT-152A-7909-G7A1

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:538/2024 - 09/04/2024 - 08:36 - MHGT-152A-7909-G7A1